



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



PARECER N.º 01 /2017 - CESC

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA, sobre o PROJETO DE LEI N.º 1482, de 2017, que dispõe sobre a proibição de venda, entrega ou oferta de refrigerantes e alimentos de baixo teor nutritivo nas escolas de educação básica da Rede Pública de Ensino e nas escolas privadas do Distrito Federal.

Autor: Deputado WELLINGTON LUIZ

Relator: Deputado RAIMUNDO RIBEIRO

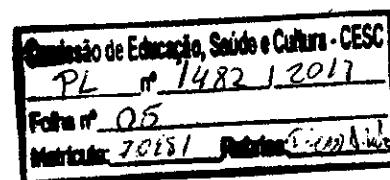
I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, o Projeto de Lei n.º 1.481, de 2017, de autoria do nobre deputado Wellington Luiz, que dispõe sobre a proibição de venda, entrega ou oferta de refrigerantes e alimentos de baixo teor nutritivo nas escolas de educação básica da Rede Pública de Ensino e nas escolas privadas do Distrito Federal”.

O art. 1º do presente Projeto de Lei visa vedar a venda, entrega ou oferta de refrigerantes e alimentos de baixo teor nutritivo nas escolas públicas e particulares do Distrito Federal.

O art. 2º prevê que os estabelecimentos de ensino deverão estabelecer suas normas e procedimentos para o cumprimento desta Lei.

O parágrafo único do art. 2º proíbe a oferta, venda e promoção comercial de alimentos com alto teor de açúcar, sal, gordura saturada e trans, nas instituições de ensino públicas e particulares do Distrito Federal.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Segue a cláusula de vigência.

Em sua justificação, o autor informa que apresenta esta proposição para proibir a venda e o consumo de alimentos de baixo teor nutritivo nas escolas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O art. 69, I, “a e b”, do Regimento Interno desta Casa, estabelece que compete a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura analisar e, quando necessário, emitir parecer a respeito do mérito das matérias relativas a saúde pública e educação pública e privada.

Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera meritória e louvável a presente iniciativa do nobre parlamentar.

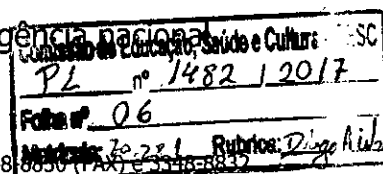
Cabem os seguintes comentários sobre o mérito do Projeto de Lei.

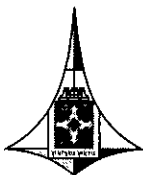
Os refrigerantes e os alimentos de baixo teor nutritivo, aliados a vida sedentária das crianças de hoje, somatizada as prováveis comorbidades a ela associadas geram maior propensão de adquirir diabetes e doenças cardiovasculares.

A mudança do perfil nutricional que se desenha no Brasil revela a importância de um modelo de atenção à saúde que incorpore ações de promoção da saúde, prevenção e tratamento da obesidade e de doenças crônicas não transmissíveis.

Políticas públicas e programas de promoção da saúde, visando a hábitos alimentares saudáveis e práticas de atividades físicas regulares, são necessários para combater essa realidade. Nessa lógica, são importantes as políticas públicas que buscam atuar na prevenção e no controle da obesidade infantil.

O Ministério da Saúde lançou em 2007 o material “Regulamentação da comercialização de alimentos em escolas do Brasil: experiências estaduais e municipais, em que sintetiza as legislações e projetos de leis vigentes na época e aborda as dificuldades de implementação das normativas, apresentando algumas sugestões que podem ser adotadas em uma possível lei de abrangência nacional.”





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Em 2010 o Ministério da Saúde lançou o Manual das cantinas escolares saudáveis, em que aborda temas relacionados a saúde, alimentação saudável, rotulagem, higienização, importância da cantina para a saúde dos alunos e apresenta exemplos e receitas de lanches saudáveis.

Diversos estados já apresentaram dispositivos legais para regulamentar a venda de determinados alimentos e bebidas nas escolas. No DF a Lei n. 3.695, de novembro 2005, já apresentava essa preocupação com a alimentação dos alunos nas escolas, seu texto definia alimentos proibidos para comercialização nas cantinas, entretanto, em razão de outras previsões contidas na norma que exorbitavam a competência legislativa, a referida norma foi declarada inconstitucional.

Neste sentido, verifica-se que a proposição se apresenta como meio de prevenir e proteger as crianças dos malefícios oriundos do consumo de alimentos de baixo teor nutritivo.

Importante destacar, também, que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar efetivação dos direitos referentes à saúde e à alimentação de crianças e adolescentes, mediante a efetivação de políticas públicas que permitam o desenvolvimento saudável e harmonioso, em condições dignas de existência. Desta forma, torna-se até incoerente pensar em instituições educativas que disponibilizem diariamente alimentos em desacordo com práticas promotoras de saúde.

Corroborando com o exposto, cabe observar que as indústrias e comércios voltados para a produção de alimentos tem readequado seus produtos com o objetivo de não apenas permanecer no mercado, mas também melhorar e preservar a qualidade de vida de seus consumidores. Assim, apresentamos emenda aditiva que excetua produtos sem adição de adoçantes e açúcares, garantindo a oferta e o equilíbrio de mercado.

Neste sentido, diante do exposto, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 1.482/2017, nos termos da emenda ora apresentada, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

É o Voto.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL	nº 1482 / 2017
Folha nº	07
Matrícula	20.281
Assinatura	Vitor A. W.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Sala das Comissões, em

Deputado WASNY DE ROURE
Presidente


Deputado RAIMUNDO RIBEIRO
Relator

